

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PAT:** 20252906300164 – e-PAT nº 94.157

**RECURSOS:** OFÍCIO Nº 94.157/2025

**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**RECORRIDA:** 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**INTERESSADA:** REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA

**RELATOR:** MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

**RELATÓRIO Nº:** 94.157/25/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída de mercadoria constantes do NF-e nº 27213 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal”. Ainda conforme o Auto, o Fisco apontou base de cálculo no valor de R\$ 341.400,00 e DIFAL devido de R\$ 25.605,00, entendendo que não teriam sido cumpridas as condições do Convênio ICMS 26/03, o que afastaria a isenção prevista no item 49, parte 2, Anexo I do RICMS/RO.

A infração foi capitulada no art. 270, I, “c”, art. 273 e art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e EC 87/2015, bem como a penalidade prevista no art. 77, VII, “b”, item 2 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 25.605,00

Multa (90%): R\$ 23.044,50

Valor do Crédito Tributário: R\$ 48.649,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

O Sujeito passivo foi intimado e apresentou Defesa Administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2025/1/88/TATE/SEFIN/RO,

decidiu pela improcedência e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular e não apresentou Recurso Voluntário. Não consta Manifestação Fiscal, apenas a concordância do autuante. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadoria constantes do NF-e nº 27213 alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), contudo sem comprovar o referido pagamento quando da passagem por este Posto Fiscal". Ainda conforme o Auto, o Fisco apontou base de cálculo no valor de R\$ 341.400,00 e DIFAL devido de R\$ 25.605,00, entendendo que não teriam sido cumpridas as condições do Convênio ICMS 26/03, o que afastaria a isenção prevista no item 49, parte 2, Anexo I do RICMS/RO.

A defesa alega: que a operação refere-se à venda destinada à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, integrante da Administração Pública Estadual Direta; que a operação está abrangida pela isenção prevista no Convênio ICMS 26/03, ratificado pelo Estado de Rondônia, obrigatória nos termos da LC 24/75; que cumpre todos os requisitos da Nota 1 do Convênio 26/03, inclusive o desconto equivalente ao ICMS dispensado, consignado nos dados adicionais da NF-e nº 27213; que, sendo a operação interna destino RO isenta, não há alíquota interna a ser considerada, tornando inexistente o DIFAL; que a própria legislação estadual e entendimentos de outras Secretarias de Fazenda reforçam a inaplicabilidade do diferencial de alíquotas nessas condições. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração, por inexistência de fato gerador de DIFAL.

Em julgamento de Primeira Instância o Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação, pois reconheceu: que a operação está abrangida pela isenção prevista no item 49, parte 2, Anexo I do RICMS/RO, aplicável às aquisições por órgãos da Administração Pública Estadual Direta; verificou que o sujeito passivo cumpriu integralmente as condições previstas na Nota 1 do Convênio ICMS 26/2003, inclusive o desconto no preço; registrou que, em operações isentas para o destino, não há alíquota interna para fins de

cálculo do DIFAL, inexistindo diferencial a recolher; analisou o Enunciado nº 001/TATE-SEFIN-RO, que confirma que o cálculo do DIFAL deve observar a legislação do destino.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram acatados em julgamento de primeira instância, farei alguns ponderamentos abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

A operação noticiada nos autos tem como destinatária a Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS/RO, integrante da Administração Pública Estadual Direta, fato incontroverso e devidamente comprovado pela documentação juntada. Essas operações, são alcançadas pela isenção prevista no item 49, parte 2, Anexo I do RICMS/RO, que ratifica, no âmbito estadual, o Convênio ICMS 26/2003, portanto, a isenção é obrigatória, conforme dispõe a Lei Complementar nº 24/75, que atribui força normativa aos Convênios ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ.

A EC nº87/2015, determina que o Estado de destino tem direito ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando se trata de operações destinadas a consumidor final, não contribuinte. Entretanto, a operação interna constante na nota fiscal nº 27213, destinada a órgão da Administração Pública do Estado de Rondônia está amparada por isenção conforme dispõe o benefício fiscal previsto no item 49, da parte 2 do anexo I do RICMS/RO nº 22.721/2018:

*ITEM49: As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)*

*Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:*

*I -ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;*

*II- à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;*

*III- à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.*

*Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:*

*I -o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no caput;*

*II- o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item”.*

Dessa forma, como o autuante apenas deu ciência e não apresentou manifestação fiscal e diante as comprovações acostada aos autos que comprovam a natureza da operação (destinada à Administração Pública Estadual Direta), o cumprimento integral das regras do Convênio ICMS 26/03, a isenção reconhecida pela legislação tributária do Estado de Rondônia e a inexistência de alíquota interna para fins de cálculo do DIFAL, entendo que o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO O RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 04 de dezembro de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE  
MATOS  
JUNIOR:

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
**Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20252906300164 - E-PAT: 094.157  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 035/2025  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : REPREMIG REPRES. E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA  
**JULGADOR** : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

**ACÓRDÃO Nº 0243/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EC 87/15 – INOCORRÊNCIA.**  
Acusação sobre o sujeito passivo de ter efetuado operação interestadual com mercadorias destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS. Todavia, fora constatado a natureza da operação (destinada à Administração Pública Estadual Direta), com cumprimento integral das regras do Convênio ICMS 26/03, a isenção reconhecida pela legislação tributária do Estado de Rondônia e a inexistência de alíquota interna para fins de cálculo do DIFAL. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Manoel Ribeiro de Matos Júnior**  
Julgador/Relator